

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES

Processo 0258/2026

Pregão Eletrônico Nº 9004/2026 – UASG 926655

Objeto: Locação de Veículos

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Federal Odontologia (CFO), com fundamento na Lei nº 14.133/2021, publicou o Pregão Eletrônico nº 90004/2026, cujo objeto é a locação de veículos para o CFO.

Foram recebidas impugnações relacionadas ao certame, de modo que faremos, a seguir, a devida resposta.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresenta manifestação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2026, sustentando, em síntese, que o edital conteria omissões e disposições que comprometeriam a formulação das propostas e a competitividade do certame. Como principal fundamento, alega a ausência de informação acerca da estimativa de quilometragem mensal dos veículos, entendendo que tal dado seria indispensável para a adequada composição dos custos da contratação, especialmente em razão da responsabilidade da futura contratada pelas manutenções preventivas e corretivas dos veículos.

Além desse ponto, a empresa formula diversos pedidos de esclarecimento acerca da execução contratual, envolvendo aspectos relacionados à documentação para veículos blindados, procedimentos de lavagem e higienização, utilização de dispositivos de cobrança automática de pedágio, critério de apresentação dos lances, data-base para

Página 1 de 5

reajuste contratual, cobertura securitária, responsabilidade por avarias e pequenos danos, utilização de seguro na modalidade autogestão, bem como questões referentes à responsabilidade por prejuízos decorrentes de culpa da Administração.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a suspensão do certame, revisão das disposições editalícias impugnadas e republicação do edital, além do fornecimento dos esclarecimentos solicitados antes da realização da sessão pública.

Da análise da Impugnação:

Em atenção às impugnações protocoladas pelas empresas interessadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9004/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, o CFO informa o que se segue:

2.1. Da alegada ausência de estimativa de quilometragem.

A impugnante sustenta que o Edital seria omissivo quanto à estimativa de quilometragem mensal dos veículos, argumentando que tal informação seria indispensável para a adequada elaboração das propostas, especialmente em razão da responsabilidade da futura contratada pelas manutenções preventivas e corretivas.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que o tema já foi objeto de pedido de esclarecimento anteriormente apresentado por outro interessado, tendo a Administração prestado resposta tempestiva, posteriormente disponibilizada no Portal Compras.gov.br, em observância aos princípios da publicidade, transparência e isonomia entre os licitantes.

Na oportunidade, foi esclarecido que a **quilometragem mensal estimada é de 3.500 km (três mil e quinhentos quilômetros) por veículo**, informação disponibilizada exclusivamente como parâmetro histórico para auxiliar os licitantes na elaboração de suas propostas.

Todavia, cumpre ressaltar que, conforme previsto expressamente no **item 2.1.6 do Termo de Referência**, a contratação será realizada na modalidade de **quilometragem ilimitada**, não havendo qualquer franquia ou limitação de utilização dos veículos durante a execução contratual. Assim, eventual estimativa de utilização não altera as condições da contratação nem limita a responsabilidade da futura contratada, devendo todos os licitantes considerar, para fins de composição de seus preços, a condição estabelecida no instrumento convocatório de quilometragem livre e ilimitada.

Dessa forma, não procede a alegação de omissão editalícia, uma vez que a informação solicitada já foi disponibilizada pela Administração em sede de esclarecimento, sem qualquer alteração das regras do certame, permanecendo inalteradas as condições originalmente previstas no Edital e no Termo de Referência.

Respostas:

a) Qual o critério adotado para elaboração do valor de referência sem tais elementos estimados?

O valor estimado da contratação foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação aplicável, mediante pesquisa de preços realizada junto ao mercado especializado, considerando as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Para a composição do orçamento estimativo foram considerados todos os custos inerentes à prestação dos serviços de locação, observadas as condições previstas no edital, inclusive a modalidade de locação com quilometragem ilimitada, manutenção, seguro, assistência 24 horas e demais obrigações contratuais.

Dessa forma, o valor estimado reflete as condições efetivamente exigidas para a contratação, não havendo necessidade de fixação de limite máximo de quilometragem para fins de formação do orçamento.

b) Qual o critério de cotação de preços para licitação com ID de quilometragem livre?

A pesquisa de preços foi realizada considerando a solução efetivamente pretendida pela Administração, qual seja, a locação de veículos com quilometragem ilimitada, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Assim, as cotações obtidas contemplaram a modalidade de locação pretendida, cabendo às empresas consultadas considerar, na composição de seus preços, todos os custos decorrentes da prestação dos serviços, inclusive aqueles relacionados à quilometragem livre.

Não foi realizada adaptação de preços de contratos com franquia limitada de quilometragem, mas sim pesquisa compatível com as características da contratação.

2.2. Dos demais questionamentos formulados pela impugnante

Após a alegação referente à estimativa de quilometragem, a impugnante passa a formular diversos questionamentos relacionados à futura execução contratual, abordando temas como autorização para comercialização de veículos blindados, procedimentos de lavagem e higienização dos veículos, utilização de dispositivos eletrônicos de pedágio, data-base para reajuste, modalidades de seguro, responsabilidade por avarias, pequenos danos, utilização de seguro na modalidade autogestão, responsabilidade por culpa da Administração, dentre outros.

Todavia, observa-se que tais apontamentos não evidenciam qualquer ilegalidade, vício ou restrição à competitividade do instrumento convocatório, limitando-se à formulação de pedidos de esclarecimento acerca da operacionalização do futuro contrato.

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital constitui instrumento destinado à demonstração de eventual ilegalidade ou irregularidade das regras do certame, não se confundindo com pedidos de esclarecimento acerca da interpretação de cláusulas contratuais ou da forma de execução do objeto.

Nesse contexto, os questionamentos formulados serão respondidos individualmente em sede própria, na forma de esclarecimentos, não sendo suficientes para justificar a alteração do edital ou a suspensão do procedimento licitatório, uma vez que não demonstram qualquer afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo.

Dessa forma, conclui-se que os demais pontos suscitados pela impugnante não possuem natureza impugnatória, consistindo em meros pedidos de esclarecimento, razão pela qual não ensejam a modificação das condições estabelecidas no Edital ou no Termo de Referência.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, notamos que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial com os da vinculação ao edital, legalidade, competitividade e julgamento objetivo. Por isso, decide-se por NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada.

Brasília – DF, 26 de junho de 2025.

José Alves de Magalhães Júnior

Pregoeiro Oficial